

**MARÇO/2024 - 1º DECÊNIO - Nº 1209 - ANO 34****BEAP - BOLETIM ETÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA****ADMINISTRAÇÃO/CONTABILIDADE****ÍNDICE**

AJUIZAMENTOS SELETIVOS DE AÇÕES - DISPENSA OU A PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS - DISPENSA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA PELA PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - COBRANÇA DE CRÉDITOS DA UNIÃO, DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS - REGULAMENTAÇÃO. (PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 51/2023) ----- PÁG. 85

UNIÃO - ESTADOS E DISTRITO FEDERAL - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS - FUNDO DE PARTICIPAÇÃO - COMPENSAÇÃO - REGULAMENTAÇÃO. (PORTARIA NORMATIVA MF Nº 1.357/2023) ----- PÁG. 90

UNIÃO - ESTADOS E DISTRITO FEDERAL - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS - FUNDO DE PARTICIPAÇÃO - COMPENSAÇÃO - REGULAMENTAÇÃO - ALTERAÇÕES. (PORTARIA NORMATIVA MF Nº 1.523/2023) ----- PÁG. 93

PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - AUXÍLIO INDENIZATÓRIO - SERVIDOR ATIVO OU APOSENTADO - DISPOSIÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 157/2023) ----- PÁG. 94

**INFORMEF****M.M. EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS LTDA****REIS E REIS AUDITORES ASSOCIADOS**

Rua: Padre Eustáquio, 145, Sala 9 - Carlos Prates

CEP: 30.710-580 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

[www.informef.com.br](http://www.informef.com.br)

**AJUIZAMENTOS SELETIVOS DE AÇÕES - DISPENSA OU A PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS - DISPENSA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA PELA PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - COBRANÇA DE CRÉDITOS DA UNIÃO, DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS - REGULAMENTAÇÃO**

PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 51, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2023.

**OBSERVAÇÕES INFORMEF**

A Procuradoria-Geral Federal, por meio da Portaria Normativa PGF/AGU nº 51/2023, regulamenta a Portaria Normativa AGU nº 90/2023 \*(V. Bol. 1976 - AD), que regulamenta o art. 1º-A da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o art. 19-D da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para autorizar no âmbito da cobrança e recuperação de créditos da União, das autarquias e fundações públicas federais, as medidas que enumera, e dá outras providências

A referida Portaria disciplina, no âmbito da cobrança e recuperação de créditos das autarquias e fundações públicas federais, as seguintes medidas:

- dispensa de inscrição em dívida ativa;
- ajuizamento seletivo de ações;
- dispensa ou a prática de atos processuais;
- acompanhamento dos processos suspensos e arquivados;
- adoção de providências em relação a créditos prescritos; e
- estabelecimento de programas permanentes de acompanhamento de devedores.

Revoga alguns dispositivos e entra em vigor na data de sua publicação, observado o art. 25.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Regulamenta a Portaria Normativa AGU nº 90, de 8 de maio de 2023, que "Regulamenta o art. 1º-A da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o art. 19-D da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para autorizar no âmbito da cobrança e recuperação de créditos da União, das autarquias e fundações públicas federais, as medidas que enumera, e dá outras providências".

A PROCURADORA-GERAL FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e VIII do § 2º do art. 11 da Lei nº 10.480, de 02 de julho de 2002, tendo em vista o disposto no art. 11 da Portaria Normativa AGU nº 90, de 8 de maio de 2023, e o que consta do Processo Administrativo nº 00407.014747/2023-77, RESOLVE:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Portaria Normativa regulamenta o disposto na Portaria Normativa AGU nº 90, de 8 de maio de 2023, para disciplinar, no âmbito da cobrança e recuperação de créditos das autarquias e fundações públicas federais, as seguintes medidas:

- I - dispensa de inscrição em dívida ativa;
- II - ajuizamento seletivo de ações;
- III - dispensa ou a prática de atos processuais;
- IV - acompanhamento dos processos suspensos e arquivados;
- V - adoção de providências em relação a créditos prescritos; e
- VI - estabelecimento de programas permanentes de acompanhamento de devedores.

Art. 2º A Subprocuradoria-Geral Federal de Cobrança e Recuperação de Créditos da Procuradoria Geral Federal estabelecerá:

I - rotinas de consultas periódicas às bases de dados cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais a elas disponibilizadas; e

II - procedimentos para a implementação das medidas previstas no art. 1º desta Portaria Normativa.

**CAPÍTULO II  
DAS MEDIDAS DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL**

Art. 3º Fica dispensada a inscrição em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal nas seguintes hipóteses:

I - a constituição do crédito versar sobre as hipóteses definidas na Portaria AGU nº 488, de 27 de julho de 2016;

II - o crédito, individualmente, não atingir o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais); ou

III - o valor consolidado dos créditos, relativos a um mesmo devedor, for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 1º Para fins de apuração do valor consolidado previsto no inciso III, serão considerados apenas os créditos pendentes de inscrição no âmbito de cada órgão ou entidade responsável pela cobrança.

§ 2º Serão devolvidos às autarquias e fundações públicas credoras pela Procuradoria-Geral Federal os processos de constituição créditos:

I - que não atendam aos critérios do *caput*;

II - cujo valor não atenda ao critério estabelecido no art. 7º desta Portaria Normativa e que tenham encaminhamento em desacordo com a Portaria PGF nº 323, de 7 de maio de 2018, ressalvada a hipótese do § 1º do art. 8º do Decreto nº 9.194, de 07 de novembro de 2017; ou

III - que estejam em desacordo com as orientações e atos normativos da Procuradoria-Geral Federal e da Advocacia-Geral da União, ressalvadas as hipóteses onde houver controvérsia jurídica instaurada.

§ 3º O disposto no §2º não será aplicado aos processos de constituição de créditos remetidos à Procuradoria-Geral Federal em data anterior à vigência desta Portaria.

§ 4º O valor referido no inciso II do *caput* será apurado na data de vencimento do documento de cobrança emitido, tendo como referência a constituição definitiva do crédito.

Art. 4º Poderão ser adotadas, dentre outras, as seguintes medidas extrajudiciais de cobrança, em conformidade com o § 4º do art.3º da Portaria Normativa AGU nº 90, de 2023:

I - a comunicação da inscrição da dívida aos órgãos de proteção ao crédito;

II - a averbação da Certidão em Dívida Ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora;

III - o protesto extrajudicial da Certidão em Dívida Ativa; e

IV - o parcelamento extrajudicial de ofício.

### CAPÍTULO III DO AJUIZAMENTO DE AÇÕES DE COBRANÇA

#### Seção I Do ajuizamento seletivo de ações de cobrança

Art. 5º O ajuizamento de ações de cobrança para recuperação de créditos das autarquias e fundações públicas federais fica condicionado à localização de indícios de bens, direitos ou atividade econômica do devedor ou corresponsável, úteis à satisfação integral ou parcial do crédito a ser executado.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos créditos:

I - cujos devedores sejam pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado submetidas ao regime jurídico das pessoas de direito público;

II - cuja soma do valor total devido pelo devedor ou corresponsável às autarquias e fundações públicas federais seja superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); ou

III - cujo valor da ação, isoladamente considerado, seja superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

§ 2º O não ajuizamento de ação nos termos deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 7º, fica condicionado:

I - à disponibilização à Procuradoria-Geral Federal dos dados estruturados dos créditos e de sistema informatizado de consulta, automatizado e atualizado, para o levantamento periódico acerca da existência de bens e direitos, ou atividade econômica do devedor, bem como a sua capacidade de pagamento; e

II - à adoção de medida extrajudicial de cobrança.

Art. 6º Poderá ser dispensado o ajuizamento nas hipóteses dos incisos II e III do §1º do art. 5º, observadas as seguintes condições:

I - não existam bens, direitos ou atividade econômica registrados nos sistemas em relação aos responsáveis;

II - sejam adotadas outras medidas específicas para a localização de bens ou ocultação do patrimônio;

e

III - em outras ações judiciais já tenham sido esgotadas as medidas de localização e constrição de bens e direitos, sem qualquer resultado.

Parágrafo único. Os créditos não ajuizados em decorrência da aplicação deste artigo terão acompanhamento prioritário, devendo ser adotadas medidas para avaliação constante da capacidade econômica do devedor que indique a possibilidade de ajuizamento de ação de cobrança.

## Seção II Da dispensa de ajuizamento

Art. 7º Fica autorizado o não ajuizamento de ações judiciais para cobrança dos créditos referidos nesta Portaria Normativa nos casos em que o valor total atualizado dos créditos, exigíveis e pendentes de ajuizamento, por autarquia ou fundação pública federal credora, consolidados e devidos por um mesmo devedor, for igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Parágrafo único. Em caso de litisconsórcio passivo necessário relativo a devedores não solidários, deverá ser considerado como limite a soma dos créditos.

## CAPÍTULO IV DA DISPENSA OU PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS

### Seção I Das Disposições Gerais

Art. 8º O Procurador Federal poderá deixar de praticar atos processuais no âmbito da cobrança de créditos nas seguintes hipóteses:

I - o limite de valor atualizado e consolidado dos créditos ajuizados e relativos a um devedor, por autarquia ou fundação pública federal credora, for inferior ao estabelecido no *caput* do art. 7º desta Portaria Normativa; ou

II - a capacidade econômica do devedor indicar a irrecuperabilidade do crédito ou a sua difícil possibilidade de recuperação, atendendo a critérios de racionalidade, economicidade e eficiência, observados os critérios previstos no art. 5º, § 1º e art. 6º desta Portaria Normativa.

§ 1º Os atos processuais que poderão ser dispensados nos termos do *caput* são:

I - a interposição de recursos; e

II - a formalização de atos de impulso, tais como a citação, a penhora ou demais atos relativos a constrição de bens e direitos.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, o Procurador Federal poderá ainda:

I - desistir de recursos; e

II - requerer ou concordar com a suspensão ou o arquivamento, sem baixa na distribuição, das ações de cobrança, do cumprimento de sentença e das execuções de títulos judiciais ou extrajudiciais ou de execuções fiscais, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, e do art. 921, inciso III, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito da União e de suas autarquias e fundações públicas.

§ 3º O Procurador Federal responsável pela demanda fica dispensado de interpor recurso em face de decisão interlocutória que verse sobre questão não preclusiva cujo:

I - interesse recursal se mostre prejudicado diante das circunstâncias fáticas; ou

II - resultado possa ser obtido por outro meio ou em outra oportunidade.

Art. 9º A Subprocuradoria-Geral Federal de Cobrança e Recuperação de Créditos estabelecerá as orientações para a aplicação do disposto neste Capítulo.

### Seção II Do redirecionamento da cobrança

Art. 10. No curso da execução fiscal, constatada a dissolução irregular da pessoa jurídica devedora, o Procurador Federal deverá requerer:

I - o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa jurídica ou física que detenha poderes de administração, gestão ou gerência à época da dissolução irregular, a fim de que, na condição de corresponsável, passe a figurar como executado; e

II - a citação do corresponsável e, não havendo a garantia da execução, a penhora de ativos financeiros, na forma do art. 854 da Lei nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1º O redirecionamento não deverá ser requerido caso se verifique a prescrição da pretensão de redirecionamento.

§ 2º As hipóteses de dispensa de redirecionamento serão estabelecidas pela Subprocuradoria-Geral Federal de Cobrança e Recuperação de Créditos;

§ 3º As medidas constitutivas em face do empresário individual deverão abranger, independentemente de redirecionamento:

I - o nome pessoal e o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); e

II - o nome empresarial e o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

Art. 11. Na impossibilidade de cobrança em face do devedor principal ou corresponsável na fase extrajudicial, o órgão responsável deverá devolver o processo administrativo de constituição de crédito à entidade credora, a fim de que realize procedimento para apurar eventual responsabilidade de terceiros.

### Seção III

#### Da suspensão ou arquivamento de processos

Art. 12. O Procurador Federal deverá observar, relativamente à suspensão prevista no art. 40 da Lei nº 6.830, de 1980, que:

I - a suspensão, pelo prazo de 1 (um) ano, tem início automaticamente, na data em que a Fazenda Pública toma ciência da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis, independentemente de manifestação que requeira ou pronunciamento judicial que a declare; e

II - o arquivamento do processo tem início, automaticamente, com o término do prazo de 1 (um) ano de suspensão.

Art. 13. O Procurador Federal, caso não reconheça a suspensão ou arquivamento do processo nos termos do art. 12, deverá apresentar manifestação judicial conclusiva sobre:

I - a nulidade processual, com a demonstração do prejuízo; ou

II - o impulso efetivo à execução fiscal.

Art. 14. Reconhecida a suspensão ou o arquivamento do processo pelo Procurador Federal, a execução fiscal terá prosseguimento quando localizados bens, direitos ou atividade econômica úteis à satisfação, total ou parcial, do crédito exequendo.

Parágrafo único. O Procurador Federal fica dispensado de requerer a penhora, avaliação e expropriação de bens, direitos ou atividade econômica do devedor ou corresponsável que não sejam úteis à satisfação, total ou parcial, do crédito exequendo.

Art. 15. O disposto nesta Seção se aplica, no que couber, à suspensão e ao arquivamento de execuções fundadas em títulos extrajudiciais e em cumprimento de sentenças, regulados pelo art. 921, inciso III, da Lei nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil).

### Seção IV

#### Do acompanhamento da suspensão ou arquivamento de processos

Art. 16. Suspensas ou arquivadas as ações de cobrança ou as execuções fiscais, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830, de 1980, ou do art. 921, inciso III, da Lei nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil), serão adotadas providências complementares voltadas a:

I - localização de bens, direitos ou atividade econômica que indiquem a possibilidade de recuperação do crédito; e

II - controle do prazo prescricional.

Parágrafo único. Fica dispensada a adoção das providências complementares previstas no inciso I, do *caput*, para as ações judiciais que se enquadrem nos limites previstos no art. 7º desta Portaria Normativa.

## CAPÍTULO V

### DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS EM PROCESSOS PRESCRITOS

Art. 17. Em caso de ocorrência da prescrição, o Procurador Federal oficiante, mediante manifestação fundamentada, deverá:

I - deixar de inscrever em dívida ativa;

II - deixar de adotar medidas de cobrança extrajudicial;

III - deixar de ajuizar a ação cabível;

IV - desistir das ações propostas; e

V - abster-se de interpor recursos ou desistir dos recursos interpostos.

Parágrafo único. A manifestação a que se refere o *caput* poderá ser dispensada ou realizada de forma automatizada quando ferramenta eletrônica de controle dos créditos indicar a ocorrência da prescrição, observadas as orientações da Subprocuradoria-Geral Federal de Cobrança e Recuperação de Créditos.

Art. 18. A prescrição dos créditos que não atingirem o limite previsto no art. 7º desta Portaria Normativa e estiverem retidos sem ajuizamento pelos critérios desta Portaria Normativa, poderá ser declarada de forma simplificada, nos termos de procedimentos aprovados pelo Subprocurador-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos.

## CAPÍTULO VI

### DO ACOMPANHAMENTO DE DEVEDORES

Art. 19. Cabe à Subprocuradoria-Geral Federal de Cobrança e Recuperação de Créditos:

I - desenvolver os programas estratégicos de cobrança e recuperação de créditos previstos nesta norma e os respectivos planos de ação, monitorando a sua execução e o cumprimento das metas estipuladas;

II - estabelecer os processos de trabalho relativos à cobrança, buscando a padronização de procedimentos, a especialização da equipe responsável pela execução de tarefas e a racionalização de atividades; e

III - definir o cronograma de implantação dos programas de cobrança previstos nesta Portaria Normativa, por etapa, com base nas ferramentas de tecnologia e informações disponíveis, no âmbito da Procuradoria-Geral Federal, relacionadas ao devedor ou corresponsável.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. Nos casos de créditos sujeitos a inscrição em dívida ativa das autarquias e fundações públicas federais, a apuração dos limites de valores consolidados previstos nesta Portaria Normativa será feita por sistema de inscrição em dívida, considerado individualmente.

Art. 21. O órgão responsável pelas atividades de cobrança extrajudicial adotará medidas gerenciais e operacionais que estabeleçam ordem de prioridade, observando os seguintes critérios, na seguinte ordem:

I - iminência de prescrição;

II - créditos monitorados pelo Serviço de Cobrança de Grandes Devedores;

III - créditos de acompanhamento prioritário, nos termos dos atos da Advocacia-Geral da União ou da Procuradoria-Geral Federal;

IV - relevância de valor; e

V - multiplicidade de dívidas.

Art. 22. Poderão ser ajuizados créditos inscritos em dívida ativa, exigíveis e pendentes de ajuizamento, devidos por um mesmo devedor, com valor consolidado atualizado superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), independentemente do previsto no art. 7º, enquanto não for possível operacionalizar medidas extrajudiciais de cobrança.

Art. 23. As autarquias e fundações públicas federais deverão ser orientadas pelas suas respectivas Procuradorias Federais a não remeter à Procuradoria-Geral Federal os créditos:

I - extintos, ressalvadas as hipóteses de dívida jurídica, em que poderão ser encaminhados para análise e manifestação conclusiva;

II - com a exigibilidade suspensa; e

III - cuja inscrição em dívida ativa esteja dispensada, na forma do art. 3º desta Portaria Normativa.

Parágrafo único. Cabe à autarquia e fundação pública federal credora o reconhecimento da prescrição de créditos que estejam sob sua responsabilidade.

Art. 24. A autorização prevista nos incisos II e III do arts. 4º e 5º da Portaria Normativa AGU nº 90, de 2023, não se aplica aos créditos que sejam objeto das seguintes ações:

I - de improbidade administrativa; e

II - regressivas decorrentes de violência contra a mulher.

Art. 25. A Subprocuradoria-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos instituirá projeto piloto, com duração de até três meses e abrangência, preferencialmente, circunscrita a um Tribunal Regional Federal, para a adoção das medidas previstas nesta Portaria Normativa.

§ 1º A Subprocuradoria-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos estabelecerá cronograma para a adoção das medidas previstas nesta Portaria Normativa, que deverá ser concluído em prazo máximo de um ano, contado da aprovação dos resultados do projeto piloto previsto no caput.

§ 2º O projeto piloto e o cronograma de que trata este artigo deverão estabelecer critérios para aplicação somente do art. 7º e do inciso I do art. 8º desta Portaria Normativa, caso não seja possível a implementação simultânea do disposto no inciso II do art. 8º.

§ 3º Enquanto não iniciada a execução do projeto piloto e do cronograma previsto no § 1º e quando o saldo atualizado da ação de cobrança for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), exceto em relação aos créditos originados de multas decorrentes do exercício do poder de polícia, hipóteses nas quais o limite será de R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito de autarquias e fundações públicas federais, fica autorizada:

I - a dispensa da interposição de recursos e a sua desistência; e

II - a dispensa da formalização de atos de impulso, tais como a citação, a penhora ou demais atos relativos a constrição de bens e direitos.

Art. 26. Ficam revogadas as seguintes normas:

- I - a Portaria PGF nº 916, de 31 de outubro de 2011;
- II - o art.15 da Portaria PGF nº 419, de 10 de julho de 2013;
- III - o art.1º da Portaria PGF nº 468, de 11 de junho de 2014;
- IV - o art.9º da Portaria PGF nº 688, de 28 de setembro de 2016;
- V - a Portaria PGF nº 276, de 19 de março de 2019; e
- VI - a Portaria Normativa PGF nº 13, de 10 de março de 2022.

Art. 27. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral Federal.

Art. 28. Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art.

25.

ADRIANA MAIA VENTURINI

(DOU, 27.11.2023)

BOCO9909---WIN/INTER

## **UNIÃO - ESTADOS E DISTRITO FEDERAL - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS - FUNDO DE PARTICIPAÇÃO - COMPENSAÇÃO - REGULAMENTAÇÃO**

### **PORTARIA NORMATIVA MF Nº 1.357, 1º DE NOVEMBRO DE 2023.**

Regulamenta a compensação devida pela União aos Estados e Distrito Federal nos termos dos arts. 3º e 14 da Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022, as transferências de recursos aos Municípios em razão da redução das receitas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e as transferências de recursos aos Estados e ao Distrito Federal em razão da redução das receitas do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), nos termos da Lei Complementar nº 201, de 24 de outubro de 2023.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, o *caput* do art. 3º e os arts.12, 13 e 14 da Lei Complementar nº 201, de 24 de outubro de 2023,

**RESOLVE:**

Art. 1º Esta Portaria regulamenta a compensação devida pela União, nos termos do disposto nos art. 3º e art. 14 da Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022; a dedução das parcelas dos contratos de dívida; a transferência direta de recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal; a incorporação do excesso compensado judicialmente em saldo devedor de contratos de dívida administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda; as transferências de recursos aos Municípios em razão da redução das receitas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM); e as transferências de recursos aos Estados e ao Distrito Federal em razão da redução das receitas do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), conforme previsto na Lei Complementar nº 201, de 24 de outubro de 2023.

Art. 2º Em observância ao disposto nos art. 3º e art. 14 da Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022, a União compensará a quantia nominal de R\$ 27.014.900.000,00 (vinte e sete bilhões quatorze milhões e novecentos mil reais) aos Estados e ao Distrito Federal, a título de quitação total do valor devido em função da redução da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ocasionada pela referida Lei Complementar.

Art. 3º A compensação de que trata o art. 2º estará limitada aos valores atribuídos a cada Estado conforme o Anexo à Lei Complementar nº 201, de 24 de outubro de 2023, e será executada mensalmente pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

§1º Para efeito de compensação, serão considerados os valores totais relacionados no Anexo à Lei Complementar nº 201, de 2023, descontados os montantes correspondentes já usufruídos em decorrência de tutela de urgência concedida pelo Supremo Tribunal Federal em ações cujo objeto seja o impacto arrecadatório causado no ICMS, assim como os montantes já usufruídos com base na decisão homologatória proferida nos autos da ADI nº 7.191 e da ADPF nº 984.

§ 2º O montante já usufruído por cada Estado nos termos do §1º será obtido pelo somatório:

I - de cada valor pago pela União aos credores originais, acrescido da remuneração do respectivo contrato de contra garantia incidente entre a data desse pagamento e a data da última garantia honrada pela União antes da suspensão da tutela de urgência referida no §1º, no caso das dívidas garantidas pela União;

II - do valor de cada uma das prestações, apurado com encargos de normalidade, no caso das dívidas administradas pela Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda.

Art. 4º O Estado para o qual a aplicação do art. 3º resultar em diferença positiva fará jus à compensação por meio de abatimento do valor correspondente das prestações vincendas dos respectivos contratos de dívida administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional cujo crédito pertença à União.

§ 1º O montante apurado nos termos do §2º do art. 3º para cada Estado será abatido do respectivo valor relacionado no Anexo à Lei Complementar nº 201, de 2023, referente ao exercício de 2023.

§ 2º Caso a aplicação do §1º resulte em diferença positiva, caberá ao Estado efetuar os pagamentos das prestações dos contratos referidos no *caput* vencíveis no exercício de 2023 e nos exercícios subsequentes, enquanto a diferença positiva for superior aos respectivos valores constantes do Anexo à Lei Complementar nº 201, de 2023, que se tornarem passíveis de compensação.

§ 3º Caso o somatório dos valores das prestações abatidas em determinado exercício supere os valores correspondentes previstos no Anexo à Lei Complementar nº 201, de 2023, caberá ao Estado retomar os pagamentos das prestações vincendas até o início do exercício subsequente., assim que o respectivo crédito se esgotar.

§ 4º Para realização dos abatimentos nos termos do *caput*, deverão ser consideradas as prestações vincendas nos exercícios indicados no Anexo à Lei Complementar nº 201, de 2023.

Art. 5º Receberá valores por meio de transferência direta da União:

I - o Estado que não possua contratos de dívida administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda cujo crédito pertença à União;

II - o Estado que possua prestações vincendas de dívida administrada pela Secretaria do Tesouro Nacional, no Ministério da Fazenda, insuficientes para compensar integralmente, por meio de abatimento, o valor que lhe cabe em cada ano indicado no Anexo da Lei Complementar nº 201, de 2023; e

III - o Estado com valores a compensar em 2024, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 201, de 2023.

§ 1º Na hipótese de ocorrência do previsto no inciso II do *caput*, o Estado receberá por meio de transferência direta apenas o excedente não abatido das prestações.

§ 2º A transferência direta dos valores referentes a 2023 conforme anexo da Lei Complementar 201, de 2023, se iniciará no mês de vencimento da última prestação passível de compensação por meio de abatimento, total ou parcial.

§ 3º O Estado que possua contratos de dívida administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda cujo crédito pertença à União, com saldo devedor inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), poderá quitar integralmente as referidas obrigações, com recebimento dos valores remanescentes que ainda lhes forem devidos por meio de transferência direta pela União.

§ 4º A entrega da transferência direta de que trata o *caput* será operacionalizada pelo Banco do Brasil S.A..

§ 5º O valor de cada transferência será repassado ao Estado com o desconto previsto de um por cento para contribuição para o PIS/PASEP, conforme o disposto na Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998.

§ 6º A transferência direta prevista no inciso III será entregue em parcelas mensais iguais no exercício de 2023.

Art. 6º O Estado para o qual a aplicação do §1º do art. 3º resultar em diferença negativa deverá:

I - incorporar o valor da diferença negativa, por meio de aditivo contratual, aos saldos devedores vincendos das dívidas administradas pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda contratadas nos termos do disposto na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, no art. 9º-A da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, ou no art. 23 da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021;

II - refinanciar o valor da diferença negativa mediante celebração, com a União, de contratos específicos com as mesmas condições financeiras previstas no art. 23 da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, caso não seja titular de contratos de dívidas administradas pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda cujo crédito pertença à União; ou

III - alternativamente ao previsto nos incisos I e II, destinar o valor da diferença negativa a convênio ou contrato de repasse a ser firmado com a União para custeio de obra cujo objeto seja de interesse da União.

§ 1º Para efeito de aplicação do previsto no inciso I do *caput*, caberá ao Estado indicar o contrato de dívida administrada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda a ser aditado.



§ 2º Sobre os valores correspondentes à diferença negativa referidos no *caput* incidirão encargos na forma do previsto no art. 2º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e sua regulamentação, até a data de celebração de termo aditivo ou de contrato.

Art. 7º Os Estados comprovarão mensalmente à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda a transferência aos Municípios prevista no §1º do art. 6º da Lei Complementar nº 201, de 2023, sob pena de serem cessados os abatimentos de dívida e as transferências diretas de que tratam, respectivamente, os arts. 4º e 5º, até que seja regularizada a situação.

§ 1º A comprovação de que trata o *caput* ocorrerá mediante a assinatura mensal de declaração do titular do Poder Executivo, ou de seu representante com certificado digital, no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - Siconfi, mantido pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

§ 2º Para o recebimento mensal dos abatimentos de dívida e das transferências diretas, a declaração referida no §1º deverá ser assinada até o quinto dia útil de cada mês, a partir do mês subsequente ao da primeira transferência direta.

§ 3º No caso de declarações assinadas após o prazo estabelecido no §2º, os abatimentos de dívida e as transferências diretas de que trata o *caput* serão realizados no mês subsequente, quando serão abatidos ou transferidos os valores acumulados de todos os meses atrasados.

§ 4º Na situação de que trata o §3º, as declarações referentes aos abatimentos ou transferências de todos os meses em atraso deverão ser assinadas no mês seguinte ao recebimento do abatimento ou transferência direta.

§ 5º Os Estados terão o prazo máximo de 10 meses após o recebimento do abatimento de dívida ou transferência direta para assinar a declaração de que trata o §1º, ou da publicação da Lei Complementar nº 201, de 2023, o que for menor.

§ 6º Os Estados que compensaram valores até 24 de outubro de 2023 com fundamento em decisões judiciais de caráter liminar ou ao amparo do Acordo Judicial homologado pelo Supremo Tribunal Federal em 02 de junho de 2023 no âmbito da ADI nº 7.191 e da ADPF nº 984 deverão assinar a declaração de que trata o §1º afirmando que cumpriu a obrigação prevista no § 1º do art. 6º da Lei Complementar nº 201, de 2023.

Art. 8º Nos termos do disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 201, de 2023, as incorporações, as compensações, as deduções e os refinanciamentos de que trata esta Lei Complementar não constituirão nova operação de crédito, ainda que por equiparação, nos termos do disposto no art. 29 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, afastados os requisitos previstos no art. 32 da referida Lei Complementar e os demais requisitos para a sua contratação, e o disposto na Resolução nº 40, de 20 de dezembro de 2001, na Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001, e na Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, do Senado Federal.

Art. 9º A União transferirá aos beneficiários do Fundo de que trata a alínea "b" do inciso I do *caput* do art. 159 da Constituição Federal:

I - em até 30 dias após a publicação desta Portaria, o valor correspondente à variação nominal negativa entre os valores creditados a título do Fundo referido no *caput* nos meses de julho, agosto e setembro de 2023 e os valores creditados nos mesmos meses de 2022 corrigidos pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) no período, anteriormente à incidência de descontos de qualquer natureza;

II - Em 2024, o valor correspondente à diferença, se positiva, entre os valores creditados a título do Fundo referido no *caput* no exercício de 2022, corrigidos pela variação acumulada do IPCA no período, e os valores creditados no exercício de 2023, acrescidos da transferência de que trata o inciso I.

§ 1º Compete à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda a entrega dos valores, que serão distribuídos nos termos definidos na Decisão Normativa do Tribunal de Contas da União nº 205, de 4 de julho de 2023, mediante depósito, no Banco do Brasil S/A, na mesma conta bancária em que são depositados os repasses regulares do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

§ 2º Sobre a transferência prevista neste artigo incidirá o desconto de um por cento para contribuição para o PIS/PASEP, conforme o disposto na Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998.

§ 3º Os prazos previstos nos incisos I e II do *caput* estão condicionados à existência de prévia dotação orçamentária e de disponibilidade financeira.

Art. 10 A União transferirá aos beneficiários do Fundo de que trata a alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 159 da Constituição Federal, em até 30 dias após a publicação desta Portaria, o valor correspondente à variação nominal negativa entre os valores creditados a título daquele Fundo nos meses de julho e agosto de 2023 e os valores creditados nos mesmos meses de 2022, anteriormente à incidência de descontos de qualquer natureza.

§ 1º Compete à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda a entrega dos valores, que serão distribuídos a cada Estado conforme a proporção recebida nos meses de julho e agosto de 2023, mediante depósito, no Banco do Brasil S/A, na mesma conta bancária em que são depositados os repasses regulares do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE.

§ 2º Sobre a transferência prevista neste artigo incidirá o desconto de um por cento para contribuição para o PIS/PASEP, conforme o disposto na Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998.

§ 3º O prazo previsto no caput está condicionado à existência de prévia dotação orçamentária e de disponibilidade financeira.

Art. 11 O disposto nesta portaria aplica-se, no que couber, às compensações efetuadas entre a data de homologação, pelo plenário Supremo Tribunal Federal, do Acordo firmado entre a União e os Estados no âmbito da ADI nº 7.191 e da ADPF nº 984, e a data de início da vigência da Lei Complementar nº 201, de outubro de 2023.

Art. 12 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADADD

(DOU, 03.11.2023)

BOCO9910---WIN/INTER

## UNIÃO - ESTADOS E DISTRITO FEDERAL - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS - FUNDO DE PARTICIPAÇÃO - COMPENSAÇÃO - REGULAMENTAÇÃO - ALTERAÇÕES

PORTARIA NORMATIVA MF Nº 1.523, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria Normativa MF nº 1.523/2023, altera a Portaria Normativa MF nº 1.357/2023 \*(V. Bol. 1994 - BEAP), que regulamenta a compensação devida pela União aos Estados e Distrito Federal nos termos dos arts. 3º e 14 da Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022, as transferências de recursos aos Municípios em razão da redução das receitas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e as transferências de recursos aos Estados e ao Distrito Federal em razão da redução das receitas do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), nos termos da Lei Complementar nº 201, de 24 de outubro de 2023.

A referida Portaria Normativa determina que a União transferirá aos beneficiários do Fundo, em até 40 dias após a publicação desta Portaria, o valor correspondente à variação nominal negativa entre os valores creditados a título daquele Fundo nos meses de julho e agosto de 2023 e os valores creditados nos mesmos meses de 2022, anteriormente à incidência de descontos de qualquer natureza.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Regulamenta a compensação devida pela União aos Estados e Distrito Federal nos termos dos arts. 3º e 14 da Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022, as transferências de recursos aos Municípios em razão da redução das receitas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e as transferências de recursos aos Estados e ao Distrito Federal em razão da redução das receitas do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), nos termos da Lei Complementar nº 201, de 24 de outubro de 2023.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, substituto, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, pelo caput do art. 3º e pelos arts. 12, 13 e 14 da Lei Complementar nº 201, de 24 de outubro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria Normativa MF nº 1.357, de 1º de novembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 A União transferirá aos beneficiários do Fundo de que trata a alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 159 da Constituição Federal, em até 40 dias após a publicação desta Portaria, o valor correspondente à variação nominal negativa entre os valores creditados a título daquele Fundo nos meses de julho e agosto de 2023 e os valores creditados nos mesmos meses de 2022, anteriormente à incidência de descontos de qualquer natureza.

§ 1º Compete à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda a entrega dos valores, que serão distribuídos a cada Estado conforme a diferença apurada no *caput*, mediante depósito, no Banco do Brasil S/A, na mesma conta bancária em que são depositados os repasses regulares do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE". (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DARIO CARNEVALLI DURIGAN

(DOU EDIÇÃO EXTRA B, 30.11.2023, REP. 01.12.2023)

BOCO9911---WIN/INTER

## PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - AUXÍLIO INDENIZATÓRIO - SERVIDOR ATIVO OU APOSENTADO - DISPOSIÇÕES

INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 157, DE 24 DE OUTUBRO DE 2023.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da Instrução Normativa PRES/INSS, nº 157/2023, veio dispor sobre a concessão do auxílio indenizatório previsto no art. 230 da Lei nº 8.112/1990 (Regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais). Assim, fica disciplinada a concessão do auxílio indenizatório, a título de ressarcimento de plano de assistência à saúde do servidor, ativo ou aposentado, de sua família e de pensionistas.

Consultor: Sidney Ferreira Silva.

Dispõe sobre a concessão do auxílio indenizatório previsto no art. 230 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.077748/2023-21,

RESOLVE:

Art. 1º Disciplinar a concessão do auxílio indenizatório, a título de ressarcimento de plano de assistência à saúde do servidor, ativo ou aposentado, de sua família e de pensionistas.

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para os fins desta Instrução Normativa considera-se:

I - assistência à saúde suplementar: assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica bem como farmacêutica, que terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada pelo Sistema Único de Saúde - SUS, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou, ainda, na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou aposentado, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde;

II - plano de assistência à saúde: serviço oferecido pelas operadoras, com o intuito de prestar cobertura de custos assistenciais, visando à assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada;

III - dependente: beneficiários de plano de assistência à saúde, com direito ao recebimento do per capita da União;

IV - grupo familiar: beneficiários de plano de assistência à saúde, sem direito ao recebimento do per capita da União;

V - per capita: valor pago pela Administração, por beneficiário elegível, para fins de ressarcimento parcial do custeio da assistência à saúde suplementar, de acordo com a Portaria nº 8, de 13 de janeiro de 2016, do então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, ou outra norma que vier a substituí-la;

VI - Web Service: solução utilizada na integração de sistemas e na comunicação entre aplicações diferentes;

VII - operadoras de natureza jurídica de direito público: aquelas que não possuem a obrigatoriedade de registro na Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS;

VIII - operadora de autogestão: pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, que celebra convênio com os órgãos ou entidades, para fins de ofertar plano de assistência à saúde aos servidores, seus dependentes e grupo familiar;

IX - mensalidade: valor fixo preestabelecido para o pagamento do plano de assistência à saúde; e

X - co participação: é o valor pago à parte para a realização de um procedimento ou evento, nas hipóteses contratualmente previstas.

Art. 3º A assistência à saúde dos beneficiários a cargo do INSS, de que trata o art. 4º, será prestada pelo SUS, e de forma suplementar, mediante:

I - convênio com operadoras de plano de assistência à saúde, organizadas na modalidade de autogestão, nos termos do art. 230 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e

II - auxílio de caráter indenizatório, por meio de ressarcimento.

Parágrafo único. Detectada a conveniência da adoção de outra modalidade de prestação de assistência à saúde dos servidores do INSS, a Administração poderá optar pela contratação de operadoras de plano de assistência à saúde, observado o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, enquanto estiver vigente, e na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou, ainda, pela implementação de serviço prestado diretamente pelo INSS.

## CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS DOS PLANOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR

Art. 4º Para os fins desta Instrução Normativa, são beneficiários do plano de assistência à saúde:

I - na qualidade de servidor, os aposentados, os ocupantes de cargo efetivo, de cargo comissionado ou de natureza especial, pertencentes ao quadro do INSS;

II - na qualidade de dependente do servidor:

a) o cônjuge ou companheiro na união estável, inclusive homo afetiva;

b) a pessoa separada, divorciada, ou que teve a união estável reconhecida e dissolvida judicial ou extrajudicialmente, com percepção de pensão alimentícia;

c) os filhos e enteados, solteiros, até a véspera que completarem 21 (vinte e um) anos de idade ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

d) os filhos e enteados, entre 21 (vinte e um) e a data em que completarem 24 (vinte e quatro) anos de idade, dependentes economicamente do servidor e estudantes de curso regular reconhecido pelo Ministério da Educação; e

e) o menor sob guarda ou tutela concedida por decisão judicial, enquanto permanecer nessa condição;

III - os pensionistas de servidores do INSS.

§ 1º A existência do dependente constante da alínea "a" do inciso II deste artigo exclui a assistência à saúde do dependente constante da alínea "b" do mesmo inciso.

§ 2º Equipara-se ao servidor referido no inciso I deste artigo, o ocupante de emprego público enquanto permanecer incluído na folha de pagamento do INSS.

§ 3º Ao pensionista é vedada a inclusão e inscrição de dependente e de grupo familiar.

## CAPÍTULO III DO AUXÍLIO DE CARÁTER INDENIZATÓRIO

Art. 5º O servidor ativo, aposentado e o pensionista poderão requerer o auxílio de caráter indenizatório, realizado mediante ressarcimento parcial, por beneficiário elegível, ainda que o INSS ofereça assistência à saúde de forma direta, por convênio com operadora de autogestão ou mediante contrato, desde que comprovada a contratação particular de plano de assistência à saúde que atenda às exigências da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 97, de 26 de dezembro de 2022.

§ 1º Na hipótese do servidor, do aposentado ou do pensionista aderir ao convênio, contrato ou serviço prestado diretamente pelo INSS, não lhe será concedido o auxílio de que trata o *caput*.

§ 2º O auxílio de que trata o *caput* somente será devido se o servidor, o aposentado ou o pensionista contratar o plano de assistência à saúde de forma direta ou por intermédio de:

I - administradora de benefícios;

II - conselhos profissionais e entidades de classe, nos quais seja necessário o registro para o exercício da profissão;

III - sindicatos, centrais sindicais e respectivas federações e confederações;

IV - associações profissionais legalmente constituídas;

V - cooperativas que congreguem membros de categorias ou classes de profissões regulamentadas;

VI - caixas de assistência e fundações de direito privado que se enquadrem nas disposições da Resolução Normativa ANS nº 557, de 14 de dezembro de 2022, ou norma superveniente;

VII - entidades previstas na Lei nº 7.395, de 31 de outubro de 1985, e na Lei nº 7.398, de 4 de novembro de 1985; e

VIII - outras pessoas jurídicas não previstas nos incisos I a VII, desde que expressamente autorizadas pela ANS.

§ 3º O plano de saúde contratado pelo servidor, pelo aposentado ou pelo pensionista deverá possuir autorização de funcionamento expedida pela ANS ou comprovar regularidade em processo instaurado nela, com permissão para comercialização.

§ 4º Exceção-se à situação prevista no § 3º os planos de operadoras de natureza jurídica de direito público e aquelas instituídas anteriormente à publicação da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

Art. 6º São requisitos para obtenção do auxílio de caráter indenizatório:

I - a qualidade de servidor, aposentado, dependente ou pensionista, na forma prevista nos incisos I, II e III do art. 4º;

II - o atendimento do plano contratado, pelo menos, ao padrão mínimo constante das normas relativas ao rol de procedimentos e eventos em saúde editadas pela ANS, observado o disposto nesta Instrução Normativa; e

III - a comprovação da contratação direta, pelo servidor, aposentado ou pensionista, de plano de assistência à saúde.

§ 1º Nos termos do art. 35 da Lei nº 9.656, de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, exceção-se da regra estabelecida no inciso II do *caput* os planos contratados antes da vigência da referida Lei.

§ 2º O servidor, o aposentado ou o pensionista que não custear o plano de assistência à saúde contratado ou que, no decorrer do contrato, passar a ter seu plano ou de seus dependentes custeado ou isento de mensalidade por associação, cooperativa, empresa, ou qualquer outra entidade, pública ou privada, não fará jus ao auxílio para a(s) pessoa(s) beneficiada(s), referente aos meses não pagos.

Art. 7º O auxílio de caráter indenizatório poderá, também, ser requerido para cobrir despesas com planos de saúde exclusivamente odontológica.

Parágrafo único. Não é permitido acumular o recebimento da indenização de plano de saúde e a indenização do plano de saúde exclusivamente odontológica, exceto se um deles for custeado com recursos de outro ente federativo, observado o disposto no art. 20 desta Instrução Normativa.

Art. 8º Na hipótese de inscrição de dependentes em plano de assistência à saúde diferente do titular, mas desde que na mesma operadora, o servidor ou o aposentado deverão fazer prova inequívoca de responsabilidade financeira relativamente aos seus dependentes.

Art. 9º O direito ao recebimento do auxílio de caráter indenizatório tem início na data do requerimento na plataforma Sou Gov.

§ 1º O requerimento inicial deverá conter documentos que comprovem o atendimento dos requisitos desta Instrução Normativa para o custeio do auxílio de que trata o *caput*, conforme solicitado na plataforma Sou Gov.

§ 2º Após a apresentação do requerimento não há necessidade de renovação deste, exceto na hipótese de mudança de plano de assistência à saúde.

Art. 10. O custeio do auxílio será devido a partir do mês de apresentação do requerimento de que trata o art. 9º, e será efetuado mensalmente, observado o disposto nos arts. 11 e 12.

§ 1º O custeio do auxílio será proporcional quando for o caso, observado o valor diário ao qual ao qual o beneficiário faz jus, considerando como início do benefício a data de início da vigência da cobertura assistencial.

§ 2º Na hipótese de solicitação apresentada após o processamento da folha de pagamento, a unidade de gestão de pessoas procederá ao acerto financeiro na folha subsequente.

§ 3º O servidor, o aposentado ou o pensionista deverá informar no requerimento inicial os valores individuais mensais devidos em razão da contratação do plano de assistência à saúde e anexar cópia do comprovante de pagamento, especificando, inclusive, eventuais valores diferenciados.

§ 4º É obrigação do servidor, do aposentado e do pensionista informar ao INSS qualquer mudança de valor, inclusão ou exclusão de beneficiários, bem como apresentar documentos destinados à comprovação de condições complementares de beneficiário.

Art. 11. A regularidade do plano de assistência à saúde contratado pelo servidor, pelo aposentado e pelo pensionista será verificada, mensalmente, por meio do web service, utilizando a base de dados dos beneficiários da ANS.

§ 1º Caso a verificação identifique que o cadastro do servidor, do aposentado, seus dependentes ou pensionista encontra-se na situação de inativo ou inexistente na base de dados da ANS, a plataforma Sou Gov notificará o servidor ou o aposentado sobre a necessidade de apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, a documentação comprobatória necessária, para a manutenção do auxílio de caráter indenizatório, tais como:

I - boleto mensal e respectivos comprovantes do pagamento;

II - declaração da operadora ou administradora de benefícios, discriminando o valor mensal por beneficiário, bem como atestando sua quitação; ou

III - outros documentos que comprovem de forma inequívoca a despesa e o respectivo pagamento.

§ 2º Exceção-se da regra estabelecida no *caput* os planos de assistência à saúde de operadoras de direito público, por não possuírem a obrigatoriedade de registro na ANS, e aquelas operadoras instituídas anteriormente à Lei nº 9.656, de 1998, devendo ser feita a comprovação das despesas efetuadas pelo servidor independentemente do mês de apresentação do requerimento de que trata o art. 9º.

§ 3º No caso da exceção prevista no § 2º, o auxílio será consignado no contracheque do servidor e será pago no mês subsequente ao envio da cópia de comprovante de pagamento, desde que apresentado ao INSS até o 5º (quinto) dia útil de cada mês.

§ 4º O usufruto de férias, licença, exoneração ou retorno de servidor cedido ou afastado não desobriga do cumprimento da comprovação da despesa, se solicitado.

Art. 12. Os beneficiários de que trata o art. 4º que estiverem com o cadastro nativo ou inexistente na ANS, na forma do art. 11, poderão ter o auxílio de caráter indenizatório suspenso, após o prazo estabelecido em seu § 1º, devendo ser instaurado processo visando à reposição ao erário, na forma da Orientação Normativa nº 5, de 21 de fevereiro de 2013, da então Secretaria de Gestão Pública - SEGEP/MPOG ou norma superveniente.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o *caput*, o custeio do auxílio de caráter indenizatório será retomado e o processo de reposição ao erário será arquivado se o servidor, o aposentado ou o pensionista comprovar integralmente o pagamento das despesas com o plano de assistência à saúde, cabendo a restituição de valores já pagos a título de reposição ao erário, se for o caso.

Art. 13. O servidor, o aposentado ou o pensionista poderão ter seu auxílio de caráter indenizatório suspenso caso venha a cancelar ou alterar o plano de assistência à saúde, ou ainda trocar de operadora e não informar na plataforma Sou Gov, devendo ser instaurado processo visando a reposição ao erário, na forma da Orientação Normativa SEGEP/MPOG nº 5, de 2013.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o *caput*, o custeio parcial do auxílio somente será retomado após análise de requerimento apresentado relativamente ao novo plano de assistência à saúde contratado, na forma do art. 9º, devendo o órgão ou entidade concedente, após comprovação das despesas realizadas com o novo contrato, arquivar o processo de reposição ao erário ou efetuar o recálculo da dívida do servidor, do aposentado ou do pensionista, conforme o caso, cabendo a restituição de valores já pagos a título de reposição ao erário, se devido.

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Os recursos orçamentários para o custeio da assistência à saúde suplementar de que trata esta Instrução Normativa serão calculados mensalmente com base no número de beneficiários regularmente cadastrados no Siape, conforme art. 4º, sendo o valor per capita estabelecido pelo respectivo Ministério decorrente da transformação do então Ministério da Economia, nos termos do inciso IV do art. 51 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023.

Art. 15. É vedado o custeio parcial de assistência à saúde suplementar de beneficiário não cadastrado no módulo de dependente.

Art. 16. É dever do beneficiário titular manter atualizadas suas informações cadastrais e a de seus dependentes por meio da plataforma Sou Gov, em conformidade com a Portaria SGP/SEDGG/ME nº 1.455, de 16 de fevereiro de 2022.

Art. 17. É vedada a exclusão de beneficiário em decorrência de insuficiência de margem consignável do titular do benefício.

Parágrafo único. Durante o período de insuficiência de margem consignável, o disposto no caput não exime o beneficiário do pagamento dos débitos de mensalidade e co-participação de sua responsabilidade junto à operadora contratada, sob pena de a inadimplência gerar os efeitos previstos nas normas do órgão regulador.

Art. 18. Os beneficiários de que trata o art. 4º não inscritos em plano de assistência à saúde nas condições previstas nesta Instrução Normativa não farão jus ao custeio parcial de que trata o art. 14.

Art. 19. A dependência econômica, a que se refere a alínea "d" do inciso II do art. 4º, será aferida por meio da apresentação de documentos idôneos e capazes de comprovar a veracidade da situação econômica do pretense beneficiário em relação ao servidor e ao aposentado.

§ 1º Configurar-se-á a dependência econômica quando o pretense beneficiário depender preponderantemente de recursos do servidor e do aposentado para sua sobrevivência.

§ 2º O titular do benefício fica obrigado a encaminhar, no início de cada semestre, o comprovante de matrícula, referente ao dependente na condição de filho e enteado maior de 21 (vinte e um) anos, estudante de curso de ensino regular, de que trata a alínea "d" do inciso II do art. 4º.

§ 3º O per capita de assistência à saúde suplementar cancelado automaticamente, em razão do filho e/ou enteado ter completado 21 (vinte e um) anos, será restabelecido, após apresentação do comprovante de matrícula e da comprovação da dependência econômica, sendo os efeitos financeiros gerados a partir da data do requerimento.

Art. 20. É expressamente proibido ao servidor, ao aposentado, bem como aos seus dependentes e aos pensionistas usufruir mais de um benefício de assistência à saúde suplementar custeado, mesmo que parcialmente, com recursos da Administração Pública Federal, em observância ao contido no § 3º do art. 1º do Decreto nº 4.978, de 3 de fevereiro de 2004.

Parágrafo único. Excetua-se da regra do caput a contratação de um plano de assistência médico-hospitalar com outro plano exclusivamente odontológico, desde que um deles seja custeado com recursos de outro ente federativo.

Art. 21. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP.

Art. 22. Fica revogada a Instrução Normativa PRES/INSS nº 121, de 5 de outubro de 2021.

Art. 23. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de novembro de 2023.

ALESSANDRO ANTONIO STEFANUTTO

(DOU, 27.10.2023)

BOCO9912---WIN/INTER

*“Não basta conquistar a sabedoria,  
é preciso usá-la”.*

*Cícero*